PARECER JURÍDICO

Número / Ano	**000052 / 2026**
Modalidade	**(PCE) Pregão Eletrônico Lei 14.133/21**
Data da Abertura da Licitação	**19/08/2026**
Data da Abertura das Propostas	**04/09/2026**
Horário	**00:00 Horas**
Data Parecer	**03/09/2026**

Objeto: SEGURO - SOLICITAMOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO AUTOMOTIVO PARA PARA O VEICULO VEICULO FIAT TORO VOLC TD450 AT, ANO/MODELO 2026/2027, CHASSI 9882263SWVKX02615, PLACAS UQP1E18, CATEGORIA OFICIAL.

Parecer:
PARECER JURÍDICO 389/2026

Interessado: Secretaria Requisitante – PROCON Municipal
Pedido de Compra: nº 003398/2026
Procedimento: Pregão Eletrônico nº 052/2026
Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro veicular destinado a veículo pertencente ao Município de Giruá e utilizado nas atividades do PROCON Municipal.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔ CONTRATAÇÃO DE SEGURO VEICULAR. SERVIÇO COMUM. MENOR PREÇO. FASE PREPARATÓRIA. PEDI COMPRA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. AF 11, 18, 23, 25, 53, 55, 92, 117, 164 E 169 DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, TRANSPARÊN VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E EFIC NECESSIDADE DE RETIRADA DE ELEMENTOS ESTRANHOS AO OBJETO. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE E EDITAL E MINUTA. CORREÇÃO DE REDAÇÕES CAPAZES DE GERAR DÚVIDAS, PEDIDOS DE ESCLARECIM OU IMPUGNAÇÕES. IMPROPRIEDADES FORMAIS SANÁVEIS. ART. 169, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA DO AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO, CONDICIONAD SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da fase preparatória do **Pregão Eletrônico nº 052/2026**, vinculado ao Pedido de Compra nº 003398/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro veicular.

O processo encontra-se instruído com Pedido de Compra, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR pesquisa e mapa comparativo de preços, minuta de edital, anexos e minuta do contrato administrativo.

O objeto refere-se ao seguro do veículo **FIAT TORO VOLC TD450 AT, ano/modelo 2026/2027, placa UQP1E1,8** recentemente incorporado à frota municipal. O Pedido de Compra apresenta, em determinado campo, o chassi completo nº **9882263SWVKX02615**, enquanto outras partes dos documentos reproduzem identificação abreviada, razão pela qual se mostra necessária a uniformização dos dados do veículo com base no respectivo documento oficial.

Conforme esclarecido nos autos administrativos, o veículo destina-se às atividades do **PROCON Municipal**, especialmente ações de fiscalização, diligências e demais deslocamentos relacionados ao exercício de suas atribuições.

Da análise conjunta dos documentos, verifica-se que a contratação encontra-se juridicamente estruturada, havendo, contudo, alguns elementos provenientes de modelos utilizados em outras contratações e determinadas inconsistências de redação que devem ser saneadas antes da publicação, notadamente quando capazes de gerar dúvida sobre o objeto, suas condições de execução ou as obrigações da futura contratada.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade estabelecido pelo **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, cabendo à Assessoria Jurídica apreciar os elementos juridicamente relevantes da contratação.

A análise não substitui a atuação técnica da Secretaria requisitante, do Setor de Suprimentos, da Contadoria ou dos demais agentes responsáveis pelo planejamento.

Nesse sentido, as características técnicas do seguro, coberturas escolhidas, adequação operacional, quantitativos e pesquisa de mercado pertencem à esfera de responsabilidade dos respectivos agentes administrativos.

Da mesma forma, quanto às **cotações e à formação do preço estimado**, compete ao setor que realizou a pesquisa responder pelas fontes utilizadas, metodologia, valores considerados e respectiva memória de cálculo, observando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal pertinente.

A atuação jurídica concentra-se, portanto, na regularidade formal e material da contratação e, sobretudo, na verificação da coerência entre os documentos que serão levados ao conhecimento do mercado.

III – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da **legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade**.

A fase interna não possui finalidade meramente burocrática. Ela deve permitir que a necessidade administrativa seja convertida em objeto suficientemente claro para possibilitar ampla competição e julgamento objetivo.

O art. 11 da mesma Lei estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, o tratamento isonômico e a justa competição.

Por isso, documentos que integrem o mesmo procedimento devem apresentar coerência quanto ao objeto, suas especificações e condições essenciais.

O Tribunal de Contas da União tem orientação consolidada no sentido de que **a redação dos editais deve ser clara e objetiva**, de modo a evitar erros ou contradições que possam conduzir os licitantes a interpretações equivocadas, conforme Acórdão nº 2.441/2017-Plenário.

Mais recentemente, no **Acórdão nº 80/2025-Plenário**, o TCU ressaltou que contradições entre cláusulas do instrumento convocatório podem afrontar a vinculação ao edital e comprometer o julgamento objetivo, em inobservância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 6.389/2025 – Segunda Câmara** apontou expressamente como impropriedade a existência de erros e incoerências entre ETP e TR quando capazes de produzir divergências relevantes no planejamento, destacando os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e transparência.

É justamente sob essa perspectiva preventiva que se formulam os apontamentos deste parecer.

IV – DA FASE PREPARATÓRIA, DO ETP E DO PEDIDO DE COMPRA

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, compreendendo, entre outros elementos, a descrição da necessidade, definição do objeto, condições de execução e pagamento, orçamento estimado, edital e minuta contratual.

No caso concreto, tais documentos encontram-se presentes.

A necessidade administrativa é juridicamente justificável, pois se busca proteger patrimônio público recentemente incorporado à frota municipal e utilizado em atividade administrativa e fiscalizatória.

Contudo, foram localizados no ETP e no TR trechos que não correspondem ao presente objeto.

Há referência à necessidade de garantir a **"continuidade dos serviços essenciais de saúde"** e o **"transporte seguro de pacientes e equipes médicas"**, embora a contratação seja destinada ao veículo utilizado pelo PROCON.

Essas referências devem ser retiradas.

A documentação deverá expressar de maneira uniforme a verdadeira finalidade da contratação: proteção patrimonial do veículo destinado às atividades institucionais e de fiscalização do PROCON Municipal.

Também devem ser uniformizados os dados identificadores do veículo, utilizando-se em todos os documentos as informações constantes do documento oficial, especialmente marca/modelo, ano/modelo, placa, Renavam e chassi.

Não se identificam, entretanto, vícios estruturais no Pedido de Compra ou no ETP capazes de inviabilizar o prosseguimento.

V – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência merece atenção especial, porque constitui o documento que detalha a solução e servirá de parâmetro para o edital, a formulação das propostas e a execução do futuro contrato.

O TR apresentado contém estrutura compatível com a contratação, mas conserva algumas redações estranhas ou imprecisas que devem ser revistas.

Da retirada das referências estranhas ao objeto

Além das referências já indicadas aos serviços de saúde, o TR chega a mencionar na adequação orçamentária que a despesa seria indicada pela **Secretaria Municipal de Saúde de Giruá – RS**, embora o próprio documento esteja vinculado a outra unidade administrativa.

Essa referência deve ser excluída.

Devem igualmente ser retiradas quaisquer outras expressões provenientes de modelos anteriores que não mantenham relação com seguro veicular.

Da descrição das coberturas

Os documentos utilizam a expressão **"Coberturas estimadas"** para indicar casco 100% FIPE, danos materiais, danos corporais, APP, assistência 24 horas e proteção a vidros.

Caso essas coberturas constituam efetivamente condições que todas as propostas deverão atender, recomenda-se que sejam tratadas como **coberturas exigidas** ou **coberturas mínimas exigidas**, evitando interpretação de que seriam apenas indicativas ou aproximadas.

Não compete à Assessoria Jurídica definir a amplitude técnica das coberturas. Cabe à Secretaria apenas certificar que sua redação é suficientemente clara para que todas as seguradoras formulem propostas com base nas mesmas condições.

Do prazo de emissão da apólice

O TR deve deixar claro qual obrigação deverá ser cumprida no prazo de 24 horas, evitando utilização genérica da expressão "prestação dos serviços".

Se a intenção administrativa é que nesse prazo ocorra a emissão da apólice, a redação deve indicar precisamente essa obrigação.

Dos critérios de pagamento

Este é o trecho que mais necessita de correção redacional.

Constam expressões como **"entrega da nota fiscal ao se competente"**, **"documentos pertinentes ao tratamento"** e **"até que aProvidência contratada como medidas saneadoras"**, que comprometem a compreensão da cláusula.

O bloco deve ser revisto para estabelecer, objetivamente, a apresentação da nota fiscal/fatura, o ateste pelo fiscal, o prazo de pagamento, a suspensão do prazo em caso de irregularidade documental e as retenções tributárias cabíveis.

Não se trata de exigir novo modelo de pagamento, mas de tornar inteligível aquilo que já se pretende disciplinar.

VI – DA PESQUISA E DO VALOR ESTIMADO

O processo contém pesquisa de preços e mapa comparativo.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado deve guardar compatibilidade com os preços praticados no mercado.

A esta Assessoria não compete substituir a avaliação realizada pelos servidores responsáveis pela pesquisa.

Assim, **as fontes consultadas, as cotações escolhidas, sua pertinência, metodologia e formação do preço estimado permanecem sob responsabilidade dos agentes que as produziram**.

Cabe somente recomendar que, uma vez ratificado o valor pelo setor competente, ele seja reproduzido uniformemente nos documentos integrantes do procedimento, evitando divergência entre Pedido de Compra, ETP, TR e edital.

VII – DA MODALIDADE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A prestação de seguro veicular constitui serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos mediante condições usualmente adotadas pelo mercado, caracterizando-se como serviço comum.

A utilização do **pregão eletrônico** mostra-se adequada, bem como o julgamento pelo **menor preço**, não havendo elemento nos autos que indique inadequação da modalidade ou do critério escolhido.

O objeto é individualizado e a contratação corresponde a um serviço securitário para o veículo indicado no procedimento.

Sob esse aspecto, não há ressalva jurídica impeditiva.

VIII – DO EDITAL

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha o objeto e as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão contratual, execução e pagamento.

A minuta apresentada contém, em linhas gerais, esses elementos.

Entretanto, deve ser realizada uma **revisão de coerência do instrumento antes de sua publicação**, retirando-se disposições claramente provenientes de outros modelos que possam levar o participante a acreditar na existência de exigência não aplicável ao certame.

É o caso, por exemplo, das disposições sancionatórias referentes à **apresentação de amostras**, apesar de não existir procedimento de amostragem nesta contratação, bem como da referência à assinatura de **Ata de Registro de Preços**, embora o procedimento em análise não esteja estruturado sob o Sistema de Registro de Preços.

Essas cláusulas devem ser retiradas porque não constituem simples questões estéticas: inserem obrigações ou consequências que não correspondem ao objeto.

Também deverão ser ajustadas expressões próprias de aquisição de bens, como exigência genérica de “marca” e “modelo”, quando não aplicáveis ao serviço securitário.

O objetivo é que o edital contenha apenas regras pertinentes ao procedimento efetivamente instaurado.

Registre-se que qualquer interessado possui legitimidade para formular pedido de esclarecimento ou impugnar o instrumento convocatório por irregularidade, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A revisão prévia desses elementos é, portanto, medida de prevenção a questionamentos desnecessários durante a fase externa.

IX – DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual encontra-se estruturada de acordo com o modelo administrativo utilizado pelo Município e contém as principais cláusulas exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a leitura demonstra que permaneceram algumas disposições próprias de outros tipos de contratação.

Entre as obrigações da futura contratada constam referências a **“local dos trabalhos”**, **“execução do empreendimento”**, paralisação de atividades executadas em desacordo com a “boa técnica”, guarda e vigilância de **“materiais e ferramentas”**, manutenção da limpeza do **“local dos serviços”** e alterações de **“métodos executivos” e “memorial descritivo”**.

Há, ainda, referência à manutenção das condições exigidas em **"contratação direta"**, embora o procedimento seja licitatório.

Tratam-se de cláusulas evidentemente originadas de modelos de obras ou serviços com execução física e que não guardam pertinência com o seguro veicular.

Recomenda-se que sejam retiradas ou adaptadas.

Também deve ser assegurado que a minuta não estabeleça condição material inexistente no TR e no edital. Se determinada obrigação interferir na formulação do preço ou na extensão da cobertura, ela deve estar previamente prevista nos documentos disponibilizados aos licitantes.

Quanto aos **erros meramente materiais**, tais como numeração sequencial, pequenos erros de digitação, concordância, formatação ou remissões internas que não criem, alterem ou excluam obrigação do contratado, não se mostra necessário transformá-los em condicionantes jurídicas autônomas.

Essas pequenas impropriedades poderão ser revistas pelo Setor de Suprimentos quando da consolidação e formalização do instrumento contratual.

O que deve ser eliminado antes da publicação são as cláusulas ou referências estranhas que possam gerar interpretação sobre obrigação inexistente ou condição distinta daquela efetivamente licitada.

X – DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E DO DEVER DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 adotou expressamente uma lógica de controle preventivo.

Nos termos do art. 169, as unidades de assessoramento jurídico integram a segunda linha de defesa das contratações públicas.

Mais especificamente, o § 3º, I, determina que, constatada **simples impropriedade formal**, devem ser adotadas medidas destinadas ao seu saneamento e à mitigação do risco de nova ocorrência.

Essa regra é relevante ao presente procedimento.

Não se mostra juridicamente razoável transformar erros de digitação, numeração ou formatação em causa impeditiva da contratação quando podem ser regularmente corrigidos.

Por outro lado, devem ser saneadas antes da publicação aquelas inconsistências que possam influenciar:

a compreensão do objeto;

a elaboração da proposta;

as condições de participação;

o julgamento;

as obrigações da contratada;

ou a futura interpretação do contrato.

É essa a distinção adotada no presente parecer.

XI – DOS AJUSTES NECESSÁRIOS ANTES DA PUBLICAÇÃO

Considerando a análise conjunta, a publicação deve ser precedida apenas dos seguintes saneamentos juridicamente relevantes:

retirar do ETP e do TR todas as referências à Secretaria de Saúde, pacientes, equipes médicas ou serviços de saúde, adequando a justificativa à efetiva finalidade do veículo destinado ao PROCON Municipal;

uniformizar em todos os documentos os dados identificadores do veículo, tomando-se como base sua documentação oficial;

revisar o TR, especialmente a redação dos critérios de pagamento e demais trechos incompreensíveis ou provenientes de outros modelos, bem como esclarecer as condições da prestação do serviço que possam admitir mais de uma interpretação;

uniformizar as especificações da cobertura securitária entre Pedido de Compra, ETP, TR, edital, modelo de proposta e minuta contratual, evitando expressões que possam conferir caráter facultativo a requisito que a Administração pretende exigir;

retirar do edital disposições estranhas ao certame, especialmente referências a amostras, Ata de Registro de Preços ou outras obrigações pertencentes a aquisições ou procedimentos distintos;

revisar a minuta contratual, retirando cláusulas relacionadas a obra, empreendimento, local de trabalhos, materiais, ferramentas, memorial descritivo, métodos executivos ou contratação direta, por não guardarem relação com seguro veicular;

certificar a correspondência final entre ETP, TR, edital e minuta, de maneira que nenhum dos instrumentos estabeleça obrigação material diferente dos demais.

As demais correções exclusivamente ortográficas, de formatação, numeração ou remissão, sem repercussão sobre o objeto ou as condições do certame, poderão ser promovidas administrativamente sem constituir obstáculo ao prosseguimento.

XII – DA PUBLICIDADE E DOS PRAZOS

Após o saneamento dos pontos indicados, poderá ser promovida a divulgação do edital e de seus anexos, observando-se as disposições do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e **os prazos legais aplicáveis previstos no art. 55**.

A definição administrativa da data da sessão deverá, portanto, observar o prazo legal correspondente ao objeto e ao critério de julgamento, não havendo necessidade de fixação de data específica neste parecer.

XIII – CONCLUSÃO

Diante da análise do **Pedido de Compra nº 003398/2026, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2026 e respectiva minuta contratual**, esta Assessoria Jurídica verifica que o procedimento apresenta os elementos essenciais necessários à continuidade da fase preparatória.

A necessidade administrativa encontra-se demonstrada e a contratação destina-se à proteção de veículo pertencente ao patrimônio público municipal e utilizado nas atividades do PROCON Municipal.

A modalidade adotada e o critério de julgamento mostram-se compatíveis com a natureza comum do serviço.

Não foram identificados, nesta análise, **vícios insanáveis capazes de impedir a continuidade do procedimento**.

As inconsistências verificadas decorrem, predominantemente, da permanência de redações provenientes de outros modelos e de divergências pontuais entre os documentos da fase preparatória.

Embora tais ocorrências sejam sanáveis, aquelas que possam interferir na compreensão do objeto, na elaboração das propostas, nas obrigações da futura contratada ou no julgamento do certame devem ser corrigidas **antes da publicação**, em observância aos princípios do planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa cautela ao reconhecer que contradições e redações ambíguas nos instrumentos licitatórios podem comprometer a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, sendo recomendável que a Administração elimine tais inconsistências ainda na fase de planejamento.

Por outro lado, **pequenos erros materiais, ortográficos, de numeração ou de formatação que não alterem as condições da disputa não devem constituir causa de paralisação do processo**, aplicando-se a orientação de saneamento das impropriedades formais prevista no art. 169, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE COMPR 003398/2026 E DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2026, condicionando-se publicação do instrumento convocatório ao saneamento dos apontamentos materiais indicados neste parecer, mediante retirada dos elementos estranhos ao objeto, uniformização dos documentos e adequação das redações capazes de gerar dúvidas, pedidos de esclarecimentos ou impugnações durante o certame.

Cumpridas as providências indicadas, deverá o Setor de Suprimentos certificar a compatibilidade final entre Pedido de Compra, ETP, TR, edital e minuta, promovendo-se, na sequência, a publicação com observância dos prazos estabelecidos pelo **art. 55 da Lei nº 14.133/2021**.

As pequenas correções meramente formais poderão ser promovidas na consolidação dos documentos e, quanto à minuta, previamente à assinatura do contrato, desde que **não impliquem alteração material do objeto, das condições da**

proposta, da habilitação, do julgamento ou das obrigações submetidas à competição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Giruá/RS, 03 de setembro de 2026.

_____

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

PARECER JURÍDICO 389/2026

Interessado: Secretaria Requisitante – PROCON Municipal
Pedido de Compra: nº 003398/2026
Procedimento: Pregão Eletrônico nº 052/2026
Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro veicular destinado a veículo pertencente ao Município de Giruá e utilizado nas atividades do PROCON Municipal.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔ CONTRATAÇÃO DE SEGURO VEICULAR. SERVIÇO COMUM. MENOR PREÇO. FASE PREPARATÓRIA. PEDI COMPRA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. TERMO DE REFERÊNCIA. EDITAL E MINUTA CONTRATUAL. AF 11, 18, 23, 25, 53, 55, 92, 117, 164 E 169 DA LEI Nº 14.133/2021. PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, TRANSPARÊN VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E EFIC NECESSIDADE DE RETIRADA DE ELEMENTOS ESTRANHOS AO OBJETO. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE E EDITAL E MINUTA. CORREÇÃO DE REDAÇÕES CAPAZES DE GERAR DÚVIDAS, PEDIDOS DE ESCLARECIM OU IMPUGNAÇÕES. IMPROPRIEDADES FORMAIS SANÁVEIS. ART. 169, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA DO AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO, CONDICIONAD SANEAMENTO DOS APONTAMENTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da fase preparatória do **Pregão Eletrônico nº 052/2026**, vinculado ao Pedido de Compra nº 003398/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro veicular.

O processo encontra-se instruído com Pedido de Compra, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR pesquisa e mapa comparativo de preços, minuta de edital, anexos e minuta do contrato administrativo.

O objeto refere-se ao seguro do veículo **FIAT TORO VOLC TD450 AT, ano/modelo 2026/2027, placa UQP1E18** recentemente incorporado à frota municipal. O Pedido de Compra apresenta, em determinado campo, o chassi completo nº **9882263SWVKX02615**, enquanto outras partes dos documentos reproduzem identificação abreviada, razão pela qual se mostra necessária a uniformização dos dados do veículo com base no respectivo documento oficial.

Conforme esclarecido nos autos administrativos, o veículo destina-se às atividades do **PROCON Municipal**, especialmente ações de fiscalização, diligências e demais deslocamentos relacionados ao exercício de suas atribuições.

Da análise conjunta dos documentos, verifica-se que a contratação encontra-se juridicamente estruturada, havendo, contudo, alguns elementos provenientes de modelos utilizados em outras contratações e determinadas inconsistências de redação que devem ser saneadas antes da publicação, notadamente quando capazes de gerar dúvida sobre o objeto, suas condições de execução ou as obrigações da futura contratada.

É o relatório.

II – DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade estabelecido pelo **art. 53 da Lei nº 14.133/2021**, cabendo à Assessoria Jurídica apreciar os elementos juridicamente relevantes da contratação.

A análise não substitui a atuação técnica da Secretaria requisitante, do Setor de Suprimentos, da Contadoria ou dos demais agentes responsáveis pelo planejamento.

Nesse sentido, as características técnicas do seguro, coberturas escolhidas, adequação operacional, quantitativos e pesquisa de mercado pertencem à esfera de responsabilidade dos respectivos agentes administrativos.

Da mesma forma, quanto às **cotações e à formação do preço estimado**, compete ao setor que realizou a pesquisa responder pelas fontes utilizadas, metodologia, valores considerados e respectiva memória de cálculo, observando o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação municipal pertinente.

A atuação jurídica concentra-se, portanto, na regularidade formal e material da contratação e, sobretudo, na verificação da coerência entre os documentos que serão levados ao conhecimento do mercado.

III – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONTRATAÇÃO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da **legalidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade**.

A fase interna não possui finalidade meramente burocrática. Ela deve permitir que a necessidade administrativa seja convertida em objeto suficientemente claro para possibilitar ampla competição e julgamento objetivo.

O art. 11 da mesma Lei estabelece, entre os objetivos do processo licitatório, a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, o tratamento isonômico e a justa competição.

Por isso, documentos que integrem o mesmo procedimento devem apresentar coerência quanto ao objeto, suas especificações e condições essenciais.

O Tribunal de Contas da União tem orientação consolidada no sentido de que **a redação dos editais deve ser clara e objetiva**, de modo a evitar erros ou contradições que possam conduzir os licitantes a interpretações equivocadas, conforme Acórdão nº 2.441/2017-Plenário.

Mais recentemente, no **Acórdão nº 80/2025-Plenário**, o TCU ressaltou que contradições entre cláusulas do instrumento convocatório podem afrontar a vinculação ao edital e comprometer o julgamento objetivo, em inobservância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 6.389/2025 – Segunda Câmara** apontou expressamente como impropriedade a existência de erros e incoerências entre ETP e TR quando capazes de produzir divergências relevantes no planejamento, destacando os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo e transparência.

É justamente sob essa perspectiva preventiva que se formulam os apontamentos deste parecer.

IV – DA FASE PREPARATÓRIA, DO ETP E DO PEDIDO DE COMPRA

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, compreendendo, entre outros elementos, a descrição da necessidade, definição do objeto, condições de execução e pagamento, orçamento estimado, edital e minuta contratual.

No caso concreto, tais documentos encontram-se presentes.

A necessidade administrativa é juridicamente justificável, pois se busca proteger patrimônio público recentemente incorporado à frota municipal e utilizado em atividade administrativa e fiscalizatória.

Contudo, foram localizados no ETP e no TR trechos que não correspondem ao presente objeto.

Há referência à necessidade de garantir a **"continuidade dos serviços essenciais de saúde"** e o **"transporte seguro de pacientes e equipes médicas"**, embora a contratação seja destinada ao veículo utilizado pelo PROCON.

Essas referências devem ser retiradas.

A documentação deverá expressar de maneira uniforme a verdadeira finalidade da contratação: proteção patrimonial do veículo destinado às atividades institucionais e de fiscalização do PROCON Municipal.

Também devem ser uniformizados os dados identificadores do veículo, utilizando-se em todos os documentos as informações constantes do documento oficial, especialmente marca/modelo, ano/modelo, placa, Renavam e chassi.

Não se identificam, entretanto, vícios estruturais no Pedido de Compra ou no ETP capazes de inviabilizar o prosseguimento.

V – DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência merece atenção especial, porque constitui o documento que detalha a solução e servirá de parâmetro para o edital, a formulação das propostas e a execução do futuro contrato.

O TR apresentado contém estrutura compatível com a contratação, mas conserva algumas redações estranhas ou imprecisas que devem ser revistas.

Da retirada das referências estranhas ao objeto

Além das referências já indicadas aos serviços de saúde, o TR chega a mencionar na adequação orçamentária que a despesa seria indicada pela **Secretaria Municipal de Saúde de Giruá – RS**, embora o próprio documento esteja vinculado a outra unidade administrativa.

Essa referência deve ser excluída.

Devem igualmente ser retiradas quaisquer outras expressões provenientes de modelos anteriores que não mantenham relação com seguro veicular.

Da descrição das coberturas

Os documentos utilizam a expressão **"Coberturas estimadas"** para indicar casco 100% FIPE, danos materiais, danos corporais, APP, assistência 24 horas e proteção a vidros.

Caso essas coberturas constituam efetivamente condições que todas as propostas deverão atender, recomenda-se que sejam tratadas como **coberturas exigidas** ou **coberturas mínimas exigidas**, evitando interpretação de que seriam apenas indicativas ou aproximadas.

Não compete à Assessoria Jurídica definir a amplitude técnica das coberturas. Cabe à Secretaria apenas certificar que sua redação é suficientemente clara para que todas as seguradoras formulem propostas com base nas mesmas condições.

Do prazo de emissão da apólice

O TR deve deixar claro qual obrigação deverá ser cumprida no prazo de 24 horas, evitando utilização genérica da expressão "prestação dos serviços".

Se a intenção administrativa é que nesse prazo ocorra a emissão da apólice, a redação deve indicar precisamente essa obrigação.

Dos critérios de pagamento

Este é o trecho que mais necessita de correção redacional.

Constam expressões como **"entrega da nota fiscal ao se competente"**, **"documentos pertinentes ao tratamento"** e **"até que aProvidência contratada como medidas saneadoras"**, que comprometem a compreensão da cláusula.

O bloco deve ser revisto para estabelecer, objetivamente, a apresentação da nota fiscal/fatura, o ateste pelo fiscal, o prazo de pagamento, a suspensão do prazo em caso de irregularidade documental e as retenções tributárias cabíveis.

Não se trata de exigir novo modelo de pagamento, mas de tornar inteligível aquilo que já se pretende disciplinar.

VI – DA PESQUISA E DO VALOR ESTIMADO

O processo contém pesquisa de preços e mapa comparativo.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado deve guardar compatibilidade com os preços praticados no mercado.

A esta Assessoria não compete substituir a avaliação realizada pelos servidores responsáveis pela pesquisa.

Assim, **as fontes consultadas, as cotações escolhidas, sua pertinência, metodologia e formação do preço estimado permanecem sob responsabilidade dos agentes que as produziram**.

Cabe somente recomendar que, uma vez ratificado o valor pelo setor competente, ele seja reproduzido uniformemente nos documentos integrantes do procedimento, evitando divergência entre Pedido de Compra, ETP, TR e edital.

VII – DA MODALIDADE E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A prestação de seguro veicular constitui serviço cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos mediante condições usualmente adotadas pelo mercado, caracterizando-se como serviço comum.

A utilização do **pregão eletrônico** mostra-se adequada, bem como o julgamento pelo **menor preço**, não havendo elemento nos autos que indique inadequação da modalidade ou do critério escolhido.

O objeto é individualizado e a contratação corresponde a um serviço securitário para o veículo indicado no procedimento.

Sob esse aspecto, não há ressalva jurídica impeditiva.

VIII – DO EDITAL

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 exige que o edital contenha o objeto e as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão contratual, execução e pagamento.

A minuta apresentada contém, em linhas gerais, esses elementos.

Entretanto, deve ser realizada uma **revisão de coerência do instrumento antes de sua publicação**, retirando-se disposições claramente provenientes de outros modelos que possam levar o participante a acreditar na existência de exigência não aplicável ao certame.

É o caso, por exemplo, das disposições sancionatórias referentes à **apresentação de amostras**, apesar de não existir procedimento de amostragem nesta contratação, bem como da referência à assinatura de **Ata de Registro de Preços**, embora o procedimento em análise não esteja estruturado sob o Sistema de Registro de Preços.

Essas cláusulas devem ser retiradas porque não constituem simples questões estéticas: inserem obrigações ou consequências que não correspondem ao objeto.

Também deverão ser ajustadas expressões próprias de aquisição de bens, como exigência genérica de “marca” e “modelo”, quando não aplicáveis ao serviço securitário.

O objetivo é que o edital contenha apenas regras pertinentes ao procedimento efetivamente instaurado.

Registre-se que qualquer interessado possui legitimidade para formular pedido de esclarecimento ou impugnar o instrumento convocatório por irregularidade, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A revisão prévia desses elementos é, portanto, medida de prevenção a questionamentos desnecessários durante a fase externa.

IX – DA MINUTA CONTRATUAL

A minuta contratual encontra-se estruturada de acordo com o modelo administrativo utilizado pelo Município e contém as principais cláusulas exigidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, a leitura demonstra que permaneceram algumas disposições próprias de outros tipos de contratação.

Entre as obrigações da futura contratada constam referências a **“local dos trabalhos”**, **“execução do empreendimento”**,

paralisação de atividades executadas em desacordo com a "boa técnica", guarda e vigilância de **"materiais e ferramentas"**, manutenção da limpeza do **"local dos serviços"** e alterações de **"métodos executivos" e "memorial descritivo"**.

Há, ainda, referência à manutenção das condições exigidas em **"contratação direta"**, embora o procedimento seja licitatório.

Tratam-se de cláusulas evidentemente originadas de modelos de obras ou serviços com execução física e que não guardam pertinência com o seguro veicular.

Recomenda-se que sejam retiradas ou adaptadas.

Também deve ser assegurado que a minuta não estabeleça condição material inexistente no TR e no edital. Se determinada obrigação interferir na formulação do preço ou na extensão da cobertura, ela deve estar previamente prevista nos documentos disponibilizados aos licitantes.

Quanto aos **erros meramente materiais**, tais como numeração sequencial, pequenos erros de digitação, concordância, formatação ou remissões internas que não criem, alterem ou excluam obrigação do contratado, não se mostra necessário transformá-los em condicionantes jurídicas autônomas.

Essas pequenas impropriedades poderão ser revistas pelo Setor de Suprimentos quando da consolidação e formalização do instrumento contratual.

O que deve ser eliminado antes da publicação são as cláusulas ou referências estranhas que possam gerar interpretação sobre obrigação inexistente ou condição distinta daquela efetivamente licitada.

X – DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E DO DEVER DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 adotou expressamente uma lógica de controle preventivo.

Nos termos do art. 169, as unidades de assessoramento jurídico integram a segunda linha de defesa das contratações públicas.

Mais especificamente, o § 3º, I, determina que, constatada **simples impropriedade formal**, devem ser adotadas medidas destinadas ao seu saneamento e à mitigação do risco de nova ocorrência.

Essa regra é relevante ao presente procedimento.

Não se mostra juridicamente razoável transformar erros de digitação, numeração ou formatação em causa impeditiva da contratação quando podem ser regularmente corrigidos.

Por outro lado, devem ser saneadas antes da publicação aquelas inconsistências que possam influenciar:

a compreensão do objeto;

a elaboração da proposta;

as condições de participação;

o julgamento;

as obrigações da contratada;

ou a futura interpretação do contrato.

É essa a distinção adotada no presente parecer.

XI – DOS AJUSTES NECESSÁRIOS ANTES DA PUBLICAÇÃO

Considerando a análise conjunta, a publicação deve ser precedida apenas dos seguintes saneamentos juridicamente relevantes:

retirar do ETP e do TR todas as referências à Secretaria de Saúde, pacientes, equipes médicas ou serviços de saúde, adequando a justificativa à efetiva finalidade do veículo destinado ao PROCON Municipal;

uniformizar em todos os documentos os dados identificadores do veículo, tomando-se como base sua documentação oficial;

revisar o TR, especialmente a redação dos critérios de pagamento e demais trechos incompreensíveis ou provenientes de outros modelos, bem como esclarecer as condições da prestação do serviço que possam admitir mais de uma interpretação;

uniformizar as especificações da cobertura securitária entre Pedido de Compra, ETP, TR, edital, modelo de proposta e minuta contratual, evitando expressões que possam conferir caráter facultativo a requisito que a Administração pretende exigir;

retirar do edital disposições estranhas ao certame, especialmente referências a amostras, Ata de Registro de Preços ou outras obrigações pertencentes a aquisições ou procedimentos distintos;

revisar a minuta contratual, retirando cláusulas relacionadas a obra, empreendimento, local de trabalhos, materiais, ferramentas, memorial descritivo, métodos executivos ou contratação direta, por não guardarem relação com seguro veicular;

certificar a correspondência final entre ETP, TR, edital e minuta, de maneira que nenhum dos instrumentos estabeleça obrigação material diferente dos demais.

As demais correções exclusivamente ortográficas, de formatação, numeração ou remissão, sem repercussão sobre o objeto ou as condições do certame, poderão ser promovidas administrativamente sem constituir obstáculo ao prosseguimento.

XII – DA PUBLICIDADE E DOS PRAZOS

Após o saneamento dos pontos indicados, poderá ser promovida a divulgação do edital e de seus anexos, observando-se as disposições do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 e **os prazos legais aplicáveis previstos no art. 55**.

A definição administrativa da data da sessão deverá, portanto, observar o prazo legal correspondente ao objeto e ao critério de julgamento, não havendo necessidade de fixação de data específica neste parecer.

XIII – CONCLUSÃO

Diante da análise do **Pedido de Compra nº 003398/2026, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 052/2026 e respectiva minuta contratual**, esta Assessoria Jurídica verifica que o procedimento apresenta os elementos essenciais necessários à continuidade da fase preparatória.

A necessidade administrativa encontra-se demonstrada e a contratação destina-se à proteção de veículo pertencente ao patrimônio público municipal e utilizado nas atividades do PROCON Municipal.

A modalidade adotada e o critério de julgamento mostram-se compatíveis com a natureza comum do serviço.

Não foram identificados, nesta análise, **vícios insanáveis capazes de impedir a continuidade do procedimento**.

As inconsistências verificadas decorrem, predominantemente, da permanência de redações provenientes de outros modelos e de divergências pontuais entre os documentos da fase preparatória.

Embora tais ocorrências sejam sanáveis, aquelas que possam interferir na compreensão do objeto, na elaboração das propostas, nas obrigações da futura contratada ou no julgamento do certame devem ser corrigidas **antes da publicação**, em observância aos princípios do planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, eficiência e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa cautela ao reconhecer que contradições e redações ambíguas nos instrumentos licitatórios podem comprometer a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, sendo recomendável que a Administração elimine tais inconsistências ainda na fase de planejamento.

Por outro lado, **pequenos erros materiais, ortográficos, de numeração ou de formatação que não alterem as condições da disputa não devem constituir causa de paralisação do processo**, aplicando-se a orientação de saneamento das impropriedades formais prevista no art. 169, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE PELO PROSSEGUIMENTO DO PEDIDO DE COMPI 003398/2026 E DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2026, condicionando-s publicação do instrumento convocatório ao saneamento dos apontamentos materiais indicados neste parecer, mediante retirada dos elementos estranhos ao objeto, uniformização dos documentos e adequação das redações capazes de gerar dúvidas, pedidos de esclarecimentos ou impugnações durante o certame.

Cumpridas as providências indicadas, deverá o Setor de Suprimentos certificar a compatibilidade final entre Pedido de Compra, ETP, TR, edital e minuta, promovendo-se, na sequência, a publicação com observância dos prazos estabelecidos pelo **art. 55 da Lei nº 14.133/2021**.

As pequenas correções meramente formais poderão ser promovidas na consolidação dos documentos e, quanto à minuta, previamente à assinatura do contrato, desde que **não impliquem alteração material do objeto, das condições da proposta, da habilitação, do julgamento ou das obrigações submetidas à competição**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Giruá/RS, 03 de setembro de 2026.

_____

Leandro Paz do Amaral

Assessor Jurídico

OAB/RS 129.605

PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRUÁ, 3 de Setembro de 2026

_____

LEANDRO PAZ DO AMARAL
PARECER

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 03/09/2026 às 10:06 Horas, pelo Usuário LEANDRO PAZ DO AMARAL, , ID GESPAM 239580 IP 192.168.2.176 MAC Address 000C29F15375.

GIRUÁ - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos gerado pelo GESPAM Código de Autenticidade: f7d9b6cbef27